



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

OVIS

PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 16 de março de 1989.

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 110.505 Processo n.º 10845/001472/88-16.

Recorrente MIRACEMA NUODEX S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

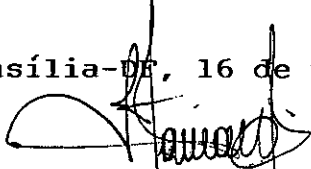
Recorrid DRF - SANTOS - SP.

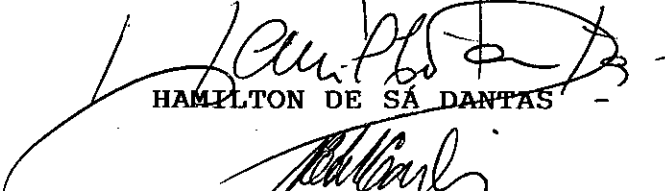
R E S O L U Ç Ã O N.º 301-367.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA-Santos, através da Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 16 de março de 1989.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator.


MARIA DE LURDES MARTINS- Procurador da Faz. Nacional.

VISTO EM 17 FEV 1989
SESSÃO DE:

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET, JOSÉ MARIA DE MELO, JOÃO HOLANDA COSTA, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 110.505 RESOLUÇÃO Nº 301-367.

RECORRENTE: MIRACEMA NUODEX S/A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELLATOR : HAMILTON DE SÁ DANTAS.

R E L A T Ó R I O

O presente processo envolve a importação, através das Declarações de Importação nºs 45.743/85, 48.701/85 e 00.942/86, de 2.000 kg de 1.5 DIHIDROXI - 2,4 - DIAZO - HEPTANONA - 3, mercadorias essas classificadas no código 29.28.99.00, da TAB, com alíquotas de 30% para o II e 0% (zero) para o IPI.

A Fiscalização, com base nos laudos do LABANA de nºs 6.198/86, 6.377/86 e 7.263, emitidos noutros processo, desclassificou aquela posição entendendo que os mencionados produtos se tratam de DIMETILÓLUREIA (1,3 - BIS - (HIDROXIMETIL)URÉIA) com classificação no código TAB 29.25.99.00, com alíquota igual da classificação inicial (30% para o II e 0% -zero- para o IPI), porém com Valor Externo de DM 9,00/kg, conforme Ofício ADCEX/SEIMP/SEGIM - 186 do Banco do Brasil S/A - CACEX, o qual se encontra anexado às fls. 14.

Em decorrência, conforme evidencia o auto de infração de fls. 01 verso, afirma:

"O recolhimento a menor dos tributos, por erro na classificação resultou em infração ao disposto nos Arts. 22 e 94 do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo Decreto nº 91.030/85, pelo qual deverá a interessada proceder ao recolhimento da diferença de tributos, acrescidos de juros de mora, multa de mora (art. 16 do Decreto-lei nº 2.323/87) e da Correção Monetária e acréscimos legais em anexo a este Auto de Infração. Deixamos de exigir a multa referente ao art. 526, inciso II do Decreto 91.030/85, uma vez que a mesma foi objeto do Auto de Infração nº 10.845.007518/87-57."

Notificada, a autuada apresenta a sua defesa de fls. 48/53, onde, basicamente, sustenta o seguinte:

- "1. Que o produto importado é aquele da Guia de Importação. Acontece que, levado o referido produto à análise laboratorial foi constatado outro produto, de fórmula estrutural semelhante ao produto importado;
2. Que junta documento onde comprova que o produto importado, bem como o produto a que chegou o laboratório de análises, tem fórmula estrutural semelhante;
3. Que somente o produto constante na DI nº 48701/85 foi levado à análise, os constantes das DI's nºs 045.743/85 e 000942/86, não foram analisados.
4. Que só se responsabilizará por pagamento de eventuais tributos relativamente à DI 48701/85, caso fique realmente comprovado que o produto importado é o DIMETILO-LURÉIA (1,3 - BIS (HIDROXIMETILOLURÉIA));
5. Que não teve oportunidade de ver o conteúdo do laudo para preparar sua defesa. Houve, portanto, claro cerceamento de defesa;
6. Que a alegação de classificação fiscal errônea é infundada, pois o produto efetivamente importado é diverso;
7. Que não está o produto realmente importado sujeito ao preço externo fixado pela CACEX. O preço externo corresponde ao produto DIMETILOLURÉIA e não ao produto importado pela impugnante (1,5 DIHIDROXI DIAZA HIPTANONA).
8. Que espera o cancelamento da penalidade constante do Auto de Infração."

Às fls. 82, verso, a Fiscalização reitera as suas razões de atuar e pede, ao final, novo pronunciamento do LABANA.

Efetivamente, às fls. 84/85 veio a Informação de nº 030/88, onde o LABANA, da DRF/Santos, ressalta, entre outros, que:

- "1. Efetuou testes analíticos de caracterização e determinação da estrutura; uma vez que o nome químico fornecido pela interessada não correspondia à realidade dos compostos que haviam sido importados;
As denominações 1,5 - dihidroxi - 2,4 diaza - heptanona -3 e 1,3 - Bis (Hidroximetil) Uréia não são sinônimos para um mesmo composto e que o produto importado é 1,3 - BIS (HIDROXIMETIL) Uréia, conforme descritos nos laudos anteriormente citados."

Adoto, inclusive, nessa oportunidade, para uma melhor clareza e instrução do presente relatório, os consideranda de fls. 100 a 102, verbis

"CONSIDERANDO que a autuada classificou a mercadoria no Cód. TAB 29.28.99.00, descrevendo-a como "1,5 DIHIDROXI - 2,4 - DIAZO - HEPTANONA - 3", conforme campo 11, da Adição 001, referente às DIS nºs 45743/85, 48701/85 e 000942/86;

CONSIDERANDO que o produto em questão foi submetido à análise pelo Laboratório de Análises do Ministério da fazenda na DRF/SANTOS, conforme laudos nºs 6198/86, 6377/86 e 7263/86 (... fls. 24, 41/42);

CONSIDERANDO que através dos Laudos Periciais e Informação Técnica (fls. 84/85), concluiu-se que o referido produto é "DIME TILOLUREIA - (1,3 - Bis (Hidroximetil)) Úréia, um composto orgânico de constituição química definida e isolado, um Composto de Função Amida do Ácido Carbônico";

CONSIDERANDO que o AFTN autuante, amapara do nos Laudos Periciais acima citado, desclassificou a mercadoria para o Cód. TAB 29.25.99.00;

CONSIDERANDO que é incabível a realização de nova análise laboratorial, uma vez que os referidos laudos, elaborados pelo LABANA órgão competente e credenciado, não deixa nenhuma dúvida quanto à conclusão do produto analisado;

CONSIDERANDO que as razões apresentadas pela Impugnante não foram suficientes para demonstrar que a classificação pretendida pela Fiscalização não é a mais específica;

CONSIDERANDO que o produto "DIMETILOLURÉIA (- 1,3 - BIS - HIDROXIMETIL) URÉIA", efetivamente despachado pela autuada, cód. TAB 29.25.99.00, está sujeito ao valor externo DM 9,00/kg, conforme Ofício ADCEX/SEIMP/SEGIM-186, Banco do Brasil/CACEX, às fls. 14;

COSIDERANDO que, assim sendo, é de se exigir o recolhimento da diferença de tributos, tendo em vista que para o cálculo do imposto a Impugnante não observou a regra do art. 22, do Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo art. 99, do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85);

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

A decisão de fls. 103, com base no Relatório e Parecer de fls. 98/102, julgou a ação fiscal procedente, para exigir o recolhimento do crédito tributário originário, acrescido dos encargos legais cabíveis.

Intimada, inconformada e dentro do prazo legal veio o recurso de fls. 109/113, onde, após reiterar as suas razões impugnatórias, a recorrente pede a improcedência da ação fiscal, à vista do acerto de sua posição tarifária, referendada, inclusive, através do laudo técnico de fls. 119, emitido pelo professor universitário Dr. José Augusto Rosário Rodrigues, da Universidade Estadual de Campinas, o qual conclui o seguinte:

"A denominação química 1,5-dihidroxi-2,4-diazá-pentanona-3 está de acordo com o produto analisado e citado no referido Laudo de Análise."

É O RELATÓRIO.

V O T O

Conforme dito no verso de fls. 82, três (3) laudos foram emitidos, em tempos diferentes, pelo LABANA, analisando o produto, que, ao sentir da Fiscalização, trata-se de DIMETILOLUREIA (1,3 - BIS-(HIDROXIMETIL) UREIA, com classificação no código TAB 29.25.99.00.

Instado, noutra oportunidade, conforme o pronunciamento de fls. 84/85, novamente o LABANA se fez presente nos autos via Informação Técnica nº 030/88, reiterando o acerto da posição tarifária elegida pela autoridade fazendária.

As fls. 112, insiste a recorrente que quando as análises laboratoriais chegaram a um outro resultado, contrário ao seu interesse, "... é porque os produtos são semelhantes."

Noutro passo, destaca que "A prova de que os dois produtos são semelhantes está feita neste autos, com a juntada do laudo técnico do prof. da Unicamp - Universidade de Campinas"

Por fim, proclama:

"A recorrente insiste na tese de que o produto importado não é Dimetiloluréia, baseando-se na afirmação do próprio fornecedor do produto, que é quem melhor conhece o produto que fabrica. Se o fornecedor é idôneo e garante que o produto é 1,5-dihidroxí- 2,4 heptanona-3, nada mais há a discutir."

Os três (3) laudos do LABANA, de fls. 24, 41, 42, emitidos noutros processos, além da Informação Técnica nº 030/88, de fls. 84/85, confirma que o produto importado -

"Trata-se de Dimetiloluréia (1,3 Bis (Hidroximetil) Uréia), um composto orgânico de constituição química definida e isolado, um Composto de Função Amida do Ácido Carbônico" (Fls. 24).

A própria Informação Técnica nº 030/88 (fls. 85), em sua conclusão, afirma:

"Desta forma, salientamos que as denominações 1,5-dihidroxi-2,4-diaza-heptanona-3 e 1,3-Bis (Hidroximetil) Uréia não sinônimos para um mesmo composto e que o produto importado é 1,3- Bis (Hidroximetil) Uréia conforme descritos nos Laudos anteriores citados."

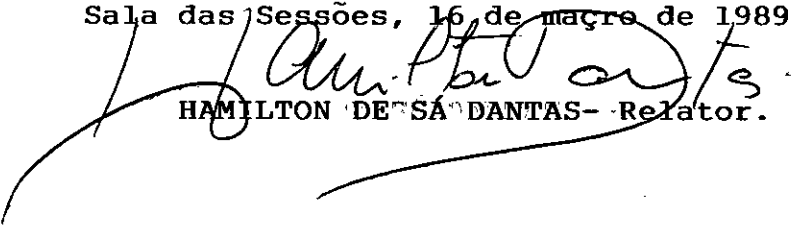
Ora, não há dúvida de que estamos diante de intransponível dúvida face aos elementos existentes no processo, motivo pela qual proponho ^{qn} seja este processo encaminhado ao LABANA para responder, mediante a análise da amostra existente em suas dependências, os quesitos abaixo.

Inexistido a amostra em questão, pede-se a designação, pela repartição de origem, de ^o servidor para colher na sede da recorrente idêntica amostra.

QUESITOS:

- 1) a amostra do produto anexado examinado corresponde a aquele descrito na DI de fls. 09?
- 2) o produto DIMETILOLUREIA tem fórmula estrutural semelhante ao produto importado pela recorrente ou não são sinônimos para um mesmo composto?
- 3) a posição 29.25.00.00 fala em compostos de função carboxiamida e compostos de função amida do ácido carbônico. Já a indicada pela importadora, a de nº 28.29.00.00 trata de compostos diazóticos, azóticos ou azóticos. Diante do produto a ser examinado e considerando a sua constituição química, em que grupo se situa as mercadorias importadas.
- 4) eventuais diferenças nas fórmulas químicas e estruturais e outros dados se pede como informações necessárias ao conhecimento não especializado.

Sala das Sessões, 16 de março de 1989.


HAMILTON DE SÁ DANTAS - Relator.